



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011033/2008-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.883 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente CLETO JOSÉ DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Quando a decisão de primeira instância, proferida pela autoridade competente, está fundamentada e aborda todas as razões de defesa suscitadas pela impugnante, não há se falar em nulidade.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

CIÊNCIA POR EDITAL. VALIDADE. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL IMPROFÍCUA.

É válida a ciência por edital quando restar comprovado nos autos que a ciência por via postal foi improfícua.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 04/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra CLETO JOSÉ DA COSTA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 17/23, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 485,85, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 29/02/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 14.426,67, em razão da falta de comprovação. O contribuinte não atendeu ao Termo de Intimação, fls. 66.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 03/05, que foi considerada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/BHE nº 02-36.699, de 14/12/2011, fls. 87/89.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 27/12/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 94, o contribuinte apresentou, em 20/01/2012, recurso voluntário, fls. 96/98, do qual se transcrevem os pedidos formulados pela defesa:

Diante do exposto requer:

1) Seja revisto o acórdão ora recorrido, procedendo ao cancelamento da decisão de primeira instância, bem como do Termo de Intimação Fiscal nº 2005/606223670171085 e da

Notificação de Lançamento 2005/606410362893108 por faltar requisito essencial a ambos, qual seja, a intimação válida.

2) Não sendo atendido o pedido de cancelamento do Termo de Intimação Fiscal nº 2005/6062236700171085 e da Notificação de Lançamento 2005/606410362893108, seja cancelada a decisão de primeira instância por não analisar o mérito da impugnação.

3) Não sendo atendido o pedido de cancelamento do Termo de Intimação Fiscal nº 2005/6062236700171085 e da Notificação de Lançamento 2005/606410362893108, seja reaberto o prazo para o sujeito passivo atender ao Termo de Intimação Fiscal nº 2005/6062236700171085, apresentando os documentos solicitados, em anexo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, deve-se examinar a alegação do recorrente de nulidade da decisão recorrida, que segundo seu entendimento teria deixado de apreciar o pedido de reabertura do prazo para que o sujeito passivo atendesse ao Termo de Intimação.

Não assiste razão à defesa, conforme se infere do trecho do voto condutor da decisão recorrida a seguir transcrita:

No caso em exame, em que pese ter sido oportunizado ao contribuinte o exercício pleno de sua defesa, cabendo-lhe apresentar as provas que julgasse convenientes à comprovação requerida pelo Fisco, tanto em sede de impugnação ao lançamento, quanto, em momento posterior, ao tomar conhecimento do Despacho Decisório acostado à fl. 55, não foi trazida qualquer prova que pudesse desconstituir o lançamento fiscal em nenhuma dessas oportunidades, motivo pelo qual não lhe assiste razão.

Como se vê, a autoridade julgadora de primeira instância negou o pedido formulado pela defesa, na medida que afirmou que o contribuinte teve pelo menos duas oportunidades para providenciar o atendimento do Termo de Intimação (quando da apresentação da impugnação e quando cientificado do despacho decisório, fls. 55) e não o fez.

Nestes termos, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida, posto que proferida por autoridade competente, que analisou todas as arguições apresentadas pela contribuinte em sua impugnação. Não se verificando, portanto, preterição do direito de defesa do contribuinte.

Prosseguindo, passa-se à análise da arguição de nulidade do lançamento suscitada pelo contribuinte. Nesse ponto, o recorrente afirma que não houve intimação válida da Notificação de Lançamento e do Termo de Intimação.

Colhe-se dos autos que a Notificação de Lançamento foi encaminhada ao sujeito passivo por via postal e que referida correspondência foi devolvida ao remetente em 14/04/2008, conforme extrato, fls. 29, por motivo de ausência. Em seqüência, procedeu-se à publicação do Edital nº 012/2008, fls. 33/35.

Veja que o procedimento adotado pela autoridade fiscal foi exatamente aquele previsto no art. 23, inciso II, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Logo, perfeitamente regular e válida a ciência da Notificação de Lançamento ao sujeito passivo.

No que se refere ao Termo de Intimação, observa-se que de fato não consta dos autos o Aviso de Recebimento, que comprovaria improficua a tentativa de ciência por via postal do Termo de Intimação, que teria dado causa à ciência por edital.

Todavia, as falhas, por ventura, ocorridas, quando da ciência do Termo de Intimação, no qual o contribuinte foi intimado a fazer a comprovação das deduções de despesas médicas, não é suficiente para causar a nulidade do lançamento. Como bem afirmou a decisão recorrida, a comprovação das despesas médicas poderia ter sido feita quando da apresentação da impugnação ou quando o contribuinte foi cientificado do despacho decisório, fls. 55, ou até mesmo na fase recursal.

Diga-se, ainda, que o lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e que na lavratura da Notificação de Lançamento foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), a qual está em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assim, não pode prosperar a arguição de nulidade do lançamento suscitada pelo recorrente.

Por fim, deve-se dizer que não há como acolher o pedido do contribuinte de reabrir prazo para atendimento do Termo de Intimação, fls. 66, posto que já lhe foram concedidos todos prazos previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, conforme já acima dito.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10680.011033/2008-92
Acórdão n.º **2102-002.883**

S2-C1T2
Fl. 113

CÓPIA